



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

**EMENDA Nº - CDH**  
(ao PL nº 1957, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022:

“Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 5º Ficam assegurados os seguintes percentuais de vagas oferecidas pela parte concedente do estágio:

- a) 30% (trinta por cento) a autodeclarados pretos, pardos e indígenas;
- b) 10% (dez por cento) a pessoas com deficiência;
- c) 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Magno Malta**

SF/23105.44115-61

forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, e, com o fito de não alterar o percentual total, propomos a redução do percentual destinado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas, de 40% para 30%.

Creemos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

**Senador MAGNO MALTA**  
**PL/ES**